



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084474-72.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado ADEMIR LUCAS ALVES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1084474-72.2023.8.26.0100

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelado: Ademir Lucas Alves Rodrigues

Voto nº 31.251

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. AVARIAS. DANOS MATERIAIS REDUZIDOS. DANOS MORAIS AFASTADOS.

1. Apelação contra sentença que condenou o requerido a transferir veículo para o autor Ademir, ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 5.300,00, mais danos morais de R\$ 2.000,00 para cada autor. O requerido alega inexistência de danos materiais e morais. 2. Os requerentes comprovaram os gastos para reparação do veículo, mas a higienização não pode ser imputada ao requerido, pois não há provas suficientes. 3. A condenação por dano moral deve ser afastada, pois não configurada lesão grave aos direitos de personalidade dos apelados. 4. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 369/372, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, condenando o requerido a transferir o veículo para o autor Ademir e ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelos autores no valor de R\$ 5.300,00, corrigidos desde o desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além do pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 2.000,00 para cada autor. Majoritariamente sucumbente, o requerido suportou o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios,

fixados em 10% do valor da causa.

Apela o requerido, argumentando, em síntese, inexistência de danos materiais, pois o veículo sofreu danos enquanto em sua posse; que constam da nota fiscal embasadora da condenação (fls. 359) reparos de defeitos verificados quando da apreensão do veículo (avaria no para-choque dianteiro e riscos em toda a lataria – fls. 316); que o serviço de higienização completa foge totalmente à responsabilidade do banco; inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, a redução da indenização.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 401).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Conforme bem sintetizou o juízo de origem:

“Alegam os autores em foi ajuizada ação de busca e apreensão em relação ao veículo Classic, placas EYW2A57, em virtude do atraso no pagamento das parcelas do financiamento. O requerente Ademir alienou o veículo para o requerente Alto, e com o valor depositou judicialmente o débito, purgando a mora, sendo o processo

extinto. Ocorre que o veículo fora apreendido em 19 de abril de 2023, e mesmo com o depósito judicial do valor do débito o requerido transferiu a titularidade do automóvel, e, ao devolver o bem em 02 de junho de 2023, foi constatado pelos autores que o automóvel estava em condições muito piores do que as que apresentava quando da apreensão. Pretendem, com a presente ação, a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de transferir o veículo, a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes nos reparos necessários, e por danos morais decorrentes dos transtornos enfrentados pelos autores.

[...]

No auto de busca e apreensão, consta que o veículo estava em regular estado de conservação, com avarias no para-choque dianteiro, riscos em toda a lataria, pneus em estado regular e com todos os itens de segurança (macaco, chave de roda, etc), conforme página 80.

No termo de devolução (entrega do veículo apreendido) de páginas 212/213, assinado por Kaique Almeida (advogado do autor Ademir nos autos de busca e apreensão), fls. 50, há observação de discordância das avarias do veículo, sendo que algumas existiam.”

Pois bem. De fato, os requerentes comprovaram os

gastos realizados para reparação do veículo (fls. 359) e as fotografias do automóvel indicam diversas avarias, inclusive internas, que ultrapassam os vícios indicados no auto de apreensão. Assim, inegável a responsabilidade do requerido, ora apelante, danos advindos ao veículo com o cumprimento da ordem judicial e consequentes gastos decorrentes dos consertos, porém, com uma ressalva.

A nota fiscal apresentada pelos apelados, no valor total de R\$ 5.300,00, indica, dentre os serviços prestados, higienização no valor de R\$ 500,00, gasto que não pode ser imputado à apelante, especialmente porque não há fotografias do veículo na data da apreensão, a possibilitar a responsabilização da apelante pela limpeza completa do automóvel.

Ademais, com a devida vênia ao juízo *a quo*, entendo que a condenação por dano moral deve ser afastada, pois não verificada lesão grave aos direitos de personalidade dos apelados, a justificar a respectiva indenização, especialmente porque o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral.

Malgrado a dificuldade que permeia a conceituação do dano moral, sabe-se que a sua existência pressupõe abalo psicológico grave, excepcional. Nesse sentido, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: “*O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de*

exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 27/5/2014.).

O dano material e o dano moral são independentes entre si, de modo que a existência do primeiro não leva, necessariamente, à configuração do segundo.

A devolução de veículo apreendido com avarias, de fato, configura ilícito civil, mas, por si só, não representa ofensa que ultrapasse a barreira do mero aborrecimento. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO – PURGAÇÃO DA
MORA – DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO COM
AVARIAS – RESPONSABILIDADE DO
BANCO PELOS DANOS MATERIAIS --
JUNTADA DE DOCUMENTO EM APELAÇÃO
-- Parte ré que não demonstrou qualquer

justificativa plausível para a não apresentação dos documentos em momento oportuno -- Documentação incapaz de infirmar as conclusões da sentença -- Ressalva feita pela autora com lista de avarias constatadas, não impugnadas pela ré -- DANOS MORAIS - Não configuração - Inexistência de enfrentamento de quadro excepcional, ensejador de humilhação ou dor insuportável, capaz de gerar um dano indenizável - Negado provimento aos recursos.

(TJSP; Apelação Cível
1025730-78.2023.8.26.0005; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025)

APELAÇÃO. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão do veículo. Purgação da mora. Devolução do veículo com avarias. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Afastados os danos morais. Insurgência do autor. Alegação de configuração dos danos morais, incidência de juros sobre a

condenação dos danos materiais, a partir do evento danoso e majoração dos honorários sucumbenciais. Não acolhimento. Bem avariado durante o período de apreensão sob a responsabilidade da ré. Danos materiais configurados. Juros de mora a partir da citação. Danos morais. Abalo psicológico não demonstrado. Mero aborrecimento. Honorários advocatícios que devem ser fixados sobre o valor da causa atualizado, considerando o baixo valor do proveito econômico obtido. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000910-94.2023.8.26.0069; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos apelados e reduzir o valor da indenização por danos materiais para R\$ 4.800,00.

Ante a sucumbência recíproca, arcarão as partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com as custas e despesas processuais na proporção de 30% a cargo dos autores-apelados e 70% a cargo do requerido-apelante.

A nova definição do processo determina a redistribuição dos honorários. Suportarão os autores R\$ 1.500,00 para pagamento da honorária aos advogados do requerido e este arcará com R\$2.000,00 para satisfação dos honorários advocatícios da advogados dos requerentes.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —